

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 0047/79

Interessado: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUÁ, SÃO CAETANO DO SUL.

Assunto: Regularização da vida escolar de Álvaro Augusto Machado de Ávila.

Relator: Conselheiro Lionel Corbeil

Parecer CEE n° 1041/79 - CESG - Aprovado em 11/9/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Pelo Ofício datado de 13.05.76, a Direção do Instituto Mauá de Tecnologia - Escola de Engenharia de Mauá - encaminhou o histórico escolar de 2º grau do interessado, expedido em 1976 pelo Colégio Santo Agostinho, objetivando a aposição do indispensável "Visto, Confere" pela autoridade competente.
- 1.2 - O interessado tem a seguinte escolaridade em nível de 2º Grau:
  - 1.2.1 - Foi aprovado na 1a. e 2a. séries em 1973 e 1974 no Colégio Arquidiocesano de São Paulo, na habilitação parcial de Auxiliar Técnico em Eletrônica". Nesta habilitação ele cumpriu 180 horas de carga horária repartida em duas disciplinas profissionalizantes, Desenho: 60 Horas e Eletrônica, 120 horas (fls. 9).
  - 1.2.2. Em 1975 transferiu-se para o Colégio Santo Agostinho, desta Capital, realizando com aproveitamento a 3ª série da habilitação parcial "Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas". Nesta série foram ministradas 100 horas de formação especial entre matérias profissionalizantes e parte diversificada desta formação (fls.10).
  - 1.2.3. Segundo afirma o Supervisor de Ensino em 16.07.76, após a conclusão do 2º grau do aluno (1975), este aluno não foi submetido a processo de adaptação em Físico-Química, Química Orgânica e Análise Clínica, constantes da grade curricular da habilitação profissional para que se transferiu. Em conseqüência, o sr. Supervisor não autenticou o Histórico Escolar do interessado. Vinte e dois meses depois dessa informação, outro Supervisor de Ensino ratificou o ponto de vista do primeiro (fls.25 e 26).

1.2.4 - O Diretor da escola prestou a seguinte informação:

" Atendendo solicitação da Sra. Supervisora, prestamos a V.S<sup>a</sup> a seguinte informação;

Consideramos que no caso do aluno Álvaro Augusto Machado de Ávila não se trata de ADAPTAÇÃO no sentido de suprir alguma disciplina que ele não tivesse cursado , mas de uma complementação de matéria por desencontro de conteúdo programático a fim de que pudesse acompanhar a matéria da 3a. série do segundo grau.

Baseia-se esta nossa opinião no Parecer nº 2900/74, tendo, inclusive, atingido o objetivo visado e proposto pelo mesmo Parecer que é COLOCAR O ALUNO EM CONDIÇÕES DE ACOMPANHAR COM ÊXITO OS TRABALHOS ESCOLARES de sua série. Objetivo, repetimos, plenamente alcançado".

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Desde o Parecer CEE nº 2980/74 do nobre Conselheiro José Augusto Dias, outras normas, outros pareceres foram emitidos pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação que, diante das dificuldades da aplicação estrita da Lei em relação à profissionalização no 2º grau, apresentaram soluções mais brandas, como por exemplo:

2.1.2 - Parecer CFE nº 1457/77 CE 1º/2º Graus, aprovado em ... 31.05.77, cujos relatório e parecer são os seguintes:

" O sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, tendo em vista o caso de alunos transferidos de outros Estados para o 3º ano do 2º grau, portadores na transferência de habilitações não existentes em nenhum estabelecimento da cidade para onde se transferem, pergunta ao CFE o seguinte:

- a) Devem voltar ao 1º ano para uma nova habilitação?
- b) Devem ser matriculados numa 3a.série correspondente sem completar a habilitação?
- c) Como deve proceder a escola relativamente à documentação desse aluno?.

Pergunta ainda "se os alunos que terminaram o 3º ano do 2º grau e foram reprovados somente em disciplinas de formação especial poderão ter expedida a ficha mo-

delo 1º para a continuidade de estudos no ensino superior, uma vez que, nesse caso, não irão necessitar da disciplina profissionalizante".

PARECER:

Respondemos pela ordem:

- a) Não.
- b) Provavelmente, se nos seus históricos escolares tiverem trazido pelo menos 300 horas de carga de estudos de disciplinas profissionalizantes.
- c) Como deve proceder a escola relativamente à documentação desse aluno?
- c) Escuritando-a normalmente.

Nos casos em que o aluno tenha trazido carga inferior a 300 horas de matérias profissionalizantes, deve a escola tentar completá-las na 3a. série do 2º grau, ou dando continuidade ao estudo das matérias de formação especial constantes dos currículos baixados pelo CFE ou elaborando programa intensivo de estudos complementares das chamadas disciplinas instrumentais ligadas à habilitação".

- 2.1.3. - Parecer CEE nº 357/79 do nobre Conselheiro Hilário Torloni, que cita o Parecer CEE nº 1.822/78, que aprova o artigo 126 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º graus; vejamos os termos deste artigos:

Artigo 126 Será conferido certificado de conclusão de 2º grau , para fins de prosseguimento de estudos:

- a) ao aluno que concluir as três primeiras séries da habilitação específica para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau;
- b) ao aluno que concluir as três primeiras séries de uma habilitação profissional plena estruturada em quatro séries;
- c) ao aluno que concluir a 3a. série do ensino do 2º grau com estudos que incluam todos os componentes da parte da Educação Geral e, pelo menos 300 (trezentas) horas em componentes curriculares profissionalizantes.

2.1.4 - Lembramos aqui também a Deliberação CEE nº 03/77 que instituiu a "Formação Profissionalizante Básica", respectivamente para os setores Primário, Secundário e Terciário. Esta Deliberação que encontrou o seu amparo legal no Parecer CFE nº 75/76 (Indicação CEE nº 05/77) não confere certificado de nenhuma habilitação mas exige no mínimo 300 horas de conteúdo profissionalizante (artigo 19, parágrafo único).

2.2 - O problema levantado pelo Supervisor de Ensino na ocasião é respeitável no sentido de que o aluno, ao passar por uma outra habilitação na 3ª. série, deveria ter sido submetido a um processo de adaptação. Por outro lado, ele tinha realizado na escola de origem, durante as duas primeiras séries, na parte diversificada de Formação Especial, 240 horas em Química, 240 horas em Física e 90 horas em Biologia (fls.9).

2.3 - O Diretor do Colégio Santo Agostinho considerou que, em face dos conhecimentos adquiridos na formação especial, em química, física e biologia, necessitava o aluno apenas de um processo de complementação, já que as disciplinas profissionalizantes Físico-química, Química Orgânica, Química Inorgânica e Análise Química, da habilitação parcial de Laboratorista de Análises Clínicas, de 300 horas de conteúdo profissionalizante (fls.10), eram relacionadas com as disciplinas já estudadas nas duas primeiras séries (fls.13).

2.4 - Achamos, todavia, que o sr. Diretor da Escola se equivocou em relação à complementação, pois o Parecer CEE nº 2900/74 dá um outro sentido à complementação que, na realidade, consiste em reposição de aulas, enquanto o processo de adaptação é muito mais flexível: aulas de reposição estudo dirigido, exercícios, avaliação, outras atividades previstas no regime da escola. Portanto, o normal teria sido examinar minuciosamente os componentes profissionalizantes estudados no Colégio de origem, confrontar com a programação das disciplinas profissionalizantes de 2ª. série na qual se iniciou o ensino da habilitação de Laboratorista de Análises Clínicas e determinar o processo de adaptação, tomando em consideração o princípio de aproveitamento de estudo.

2.5 - Por não ter sido aplicado o processo de adaptação ao aluno transferido para outra habilitação, que, por ser diferente exigia necessariamente este processo, opinamos que ele não tem direito ao certificado de Laboratorista de Análises Clínicas. Considerando os termos dos pareceres já citados, CFE nº 1457/77, CEE nº 1822/78, e a Deliberação CEE nº 03/77, concordamos que seu certificado de conclusão de 2º grau esteja válido por ter feito no mínimo 300 horas de conteúdo profissionalizante: 180 horas de Eletrônica e 120 horas de Laboratorista, além de 480 horas da parte diversificada da Formação Especial.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considera-se que Álvaro Augusto Machado de Ávila concluiu o ensino de 2º grau para continuidade de estudos, podendo, portanto, ser aposto ao seu certificado o "visto confere" pela autoridade competente da Secretaria da Educação, e nega-se tenha ele concluído os estudos relativos à habilitação de 2º grau Laboratorista de Análises Clínicas.

São Paulo, 13 de junho de 1979

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11/09/79

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente